

A. I. Nº - 232895.0011/09-6
AUTUADO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DIMONTÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITORINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 28.08.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0292-04/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados à defesa comprovam parte do pagamento do imposto exigido. Débito reduzido. Restou comprovado o cometimento parcial das infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/05/2009, refere-se à exigência de ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente a aquisição de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 2.886,48, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do imposto relativo às irregularidades, a seguir relacionadas.

O autuado apresentou impugnação, fl. 40, alegando que já se encontram pagas as aquisições das mercadorias constantes de diversas notas fiscais, a saber: nºs 39083, 39794, 40002, 61171, 71326, 107140, 143976, 143812, 146914, 240788, 241736, 32956, 411562, 411563, 68741, 326214 e 326592. Todas constantes de demonstrativo de débito – Antecipação Parcial.

Apresenta cópias dos DAES e notas fiscais comprovando o recolhimento.

Pede a improcedência do auto de infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 82 diz que após análise dos documentos apresentados posteriormente verificou que efetivamente diversas notas fiscais que faziam parte do aludido auto de infração foram motivo de recolhimento.

Aduz que para as notas fiscais nºs 39083, 39794, 40002, 61171, 71326, 107140, 143976, 143812, 146914, 240788, 241736, 32956, 411562, 411563, 68741, 326214 e 326592 foram apresentados os comprovantes de pagamentos. Elabora nova planilha reduzindo o valor do débito para R\$ 1.037,34.

Intimado para tomar conhecimento da informação fiscal, da alteração procedida no valor do débito original, além das cópias de novos documentos acostados aos autos, o sujeito passivo não se pronunciou.

VOTO

Cuida o presente auto de infração de proceder à exigibilidade de ICMS decorrente da falta de recolhimento em relação à antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos termos do art. 12-A, Lei nº 7.014/96, regulamentada no art. 352-A, RICMS/BA.

Argumenta o autuado que efetuou o pagamento das aquisições das mercadorias contidas em várias notas fiscais que discrimina, apresentando cópias dos documentos que comprovam suas alegações. O autuante, por sua vez, confirma o pagamento da antecipação parcial referente a diversas notas fiscais relacionadas no demonstrativo inicial, remanescendo débito fiscal no valor de R\$ 1.037,34.

Examinando os autos do processo verifico que o Auditor Fiscal anexou, inicialmente, fls. 10/11, levantamento fiscal discriminando período, notas fiscais de aquisição dos produtos comercializados pelo autuado e fornecedores, além de cópias dos documentos fiscais, juntados às fls. 12/37.

A exigência de ICMS por antecipação parcial, além das considerações já feitas preliminarmente, tem disposição legal a seguir anunciada:

De acordo com a disciplina expressa no art. 155, § 2º, inciso VII, "b", da Constituição Federal, as alíquotas interestaduais são aplicáveis apenas nas operações destinadas a contribuintes do imposto. Portanto, as aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, realizadas por quem não seja contribuinte do ICMS, deverão ser feitas com alíquota cheia do Estado de origem.

Nesse sentido, no Estado da Bahia, o ICMS antecipação parcial foi instituído pela Lei de nº 8.967/03, que no seu art. 2º acrescentou os seguintes dispositivos à Lei nº 7.014/96:

I - o art. 12-A, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2004:

"12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".

O Decreto 8.969/04 regulamenta a norma no art. 352-A, RICMS/BA da forma abaixo descrita e com efeitos igualmente a partir de 01.03.04:

"Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".

Posto isso, fica evidenciada a ocorrência da antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente independente do autuado estar cadastrado na condição de empresa de pequeno porte, com relação às aquisições das mercadorias, que não logrou êxito a comprovação de seus respectivos pagamentos, de acordo com novo demonstrativo fiscal de fl. 83, restando caracterizada parcialmente a infração no valor de R\$ 1.037,34.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0011/09-6, lavrado contra **COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DIMONTÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.037,34**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, "b", 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR